

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 175.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do n.º 4 são considerados como integrando:

a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Artigo 17.º-A

[...]

1 - Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 - [...]:

a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;

c) [...].

3 - [...]:

a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;

b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

fora do território português.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º, no n.º 7 do artigo 81.º, e demais legislação, quando esta preveja o direito de opção pelo englobamento.

6 - [...].

7 - [...].

8 - Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 8 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;

b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

d) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B, exceto os subsídios não destinados à exploração.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 40.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas, à taxa de 10%;

b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, à taxa de 20%.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos dependentes previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$C \times (RLB/RLT) - R$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [] »

(Fim Artigo 175.º)

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No Orçamento do Estado para 2014 para o setor da saúde, verificamos um corte na despesa efetiva de 9,4%, o que implica graves prejuízos para a qualidade e quantidade dos serviços prestados.

O serviço público a que o Estado se encontra adstrito não pode ser preterido, muitos menos quando verificamos a inclusão de medidas de incentivo ao setor privado, como é exemplo a presente alteração legislativa que o Governo pretende aprovar e que desagrava fiscalmente os seguros de saúde pagos pelas empresas.

O Partido Socialista não pode concordar com a estratégia em curso de degradação do SNS e favorecimento de seguros de saúde privados, apresentando por isso a presente proposta de alteração.

Artigo 175º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Eliminar**

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 181.º-A

(Fim Artigo 181.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 181.ºA (novo)
Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor
Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a verba **2.12** com a seguinte redação:

“2.12 – Eletricidade.”

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 181.º-B

(Fim Artigo 181.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 181.º-B (novo)

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Com esta alteração repõe-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a taxa de IVA de 23% num sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Repor a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.

Por outro lado, esta proposta vem aliviar os orçamentos de diversas entidades públicas que, por adquirirem bens e serviços no âmbito do fornecimento de refeições isentas de IVA, pelo artigo 9.º do CIVA, viram os seus custos efetivos agravados na dimensão do aumento do IVA na restauração de 13% para 23%.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 181.º-A

(Fim Artigo 181.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Desde o momento em que foi tornado público que o Governo iria propor, no Orçamento do Estado para 2012, o aumento do IVA de 13% para 23% para o setor da restauração – indo além do que ficara contratualizado no Memorando de Entendimento de 17 de Maio de 2011 – que se tem chamado a atenção para o efeito contraproducente que esta medida iria produzir: por um lado, a quebra no consumo das famílias, que dispõem hoje de menos rendimento disponível iria reduzir a receita fiscal de IVA esperada pelo Governo; por outro, levaria a uma cascata de insolvências e à destruição em massa de postos de trabalho, que, para além das terríveis consequências sociais, colocaria em causa a execução orçamental do lado da despesa em subsídios de desemprego.

As associações do setor, assim como outros agentes económicos e sociais, alertaram desde o fim de 2011, com insistência, para o impacto do aumento do IVA na insolvência e no encerramento de milhares de empresas de restauração.

Com efeito, um estudo recente da AHRESP conclui que:

- “em 2012 e 2013, estima-se o encerramento de cerca de 39 mil empresas, das quais 7 mil encerram como resultado da conjuntura macroeconómica, e a extinção mais de 99 mil postos de trabalho, sendo que 16 mil empregos se perdem como resultado da contração do consumo privado”;

- “O resultado do aumento da taxa de IVA dá lugar a um efeito negativo ao nível da segurança social e efeitos indiretos. O impacto financeiro negativo para o Estado, em 2013, estima-se em 854M€”;





- *“A manutenção da taxa de IVA em 23% em 2013, traduzir-se-á numa receita adicional de apenas 399M€, manifestamente insuficiente para compensar as perdas de 854M€, continuando a provocar pressão significativa nas empresas do setor”.*

É importante recordar que estas estimativas não tinham em conta o brutal aumento do IRS que o Governo aplicou em 2013 bem como as reduções remuneratórias que se prepara para aplicar em 2014 e que representam mais um corte no rendimento disponível das famílias.

O Governo já não vai a tempo de recuperar as empresas e o emprego destruído, mas vai ainda a tempo de corrigir parcialmente o erro grosseiro que cometeu ao aprovar o aumento do IVA de 13% para 23% para a restauração, contra os protestos e avisos de todos os atores políticos e económicos que têm, inequivocamente, da economia portuguesa uma visão bem mais realista do que a revelada pelo Governo. O Governo que aprovou de forma cega, insensata e precipitada o aumento do IVA da restauração para a taxa máxima não pode agora eximir-se de agir com o alibi de que aguarda um estudo sobre o impacto da medida.

Artigo 181.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3.1., com a seguinte redação:

«3.1. - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 -Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

2 -Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

Artigo 13.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias.

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 112.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[Revogada];

c)Prédios urbanos: 0,3% a 0,5%

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

Artigo 130.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição, ou atualização do prédio na matriz.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 200.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A cláusula de salvaguarda do IMI foi criada como forma de evitar que a reavaliação extraordinária de imóveis levasse a aumentos insuportáveis para os proprietários, em contraponto com as crescentes carências das famílias portuguesas.

Com a introdução de um novo preceito legal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, impediu-se que a reavaliação das casas, ainda que determinasse um valor patrimonial muito elevado, implicasse um aumento considerável de imposto, limitando o mesmo pelo maior de dois valores, que seriam €75 ou um terço do aumento entre o IMI cobrado em 2011 e o que resultava da reavaliação.

Para além disso, limitou-se o IMI a pagar por contribuintes de baixos rendimentos, impedindo um aumento superior a €75 nas situações em que o rendimento do contribuinte fosse igual ou inferior a €4 898/ano.

Esta cláusula de salvaguarda pressupõe a avaliação integral dos prédios urbanos em 2012. No entanto, em 2013, ainda se encontravam muitos imóveis por avaliar.

Ora, a atual disposição não salvaguarda estes proprietários que, a manter-se a presente redação, passarão a estar sujeitos a aumentos inusitados no IMI.

O compromisso do Governo em criar uma cláusula de salvaguarda para evitar uma tributação desmesurada dos proprietários fica assim comprometido, sendo que muitos milhares de famílias





portuguesas vão ser confrontadas com um aumento exponencial do valor a liquidar de IMI, acrescendo aos esforços financeiros que este Governo vem desmesuradamente incutindo nos portugueses.

Neste sentido, o Partido Socialista considera fulcral a manutenção deste regime excecional para todos os imóveis, apresentando uma proposta de alteração que, nesta situação, estende os efeitos da cláusula de salvaguarda.

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, **15.º-O**, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 15.º-O

(...)

1 – A coleta do IMI respeitante ao ano de 2014 e liquidado no ano de 2015 por prédio ou parte de prédio urbano objeto da avaliação geral realizada em 2012, não pode exceder a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada de € 75.

2 – No caso de prédios ou parte de prédios urbanos cuja avaliação geral tenha decorrido em 2013, a coleta do IMI não pode exceder, nos três primeiros anos após a avaliação, a coleta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos de € 75

3 - [anterior n.º 2]

4 - [anterior n.º3]





5 - [anterior n.º4]

6 - [anterior n.º5]

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 203.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

Artigo 49.º

[...]

1 -São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 -[...].

Artigo 60.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;

c)A cisão de sociedade em que uma sociedade destaque partes do seu património ou se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade.

4 -[...].

5 -[...]:

a)[...];

b)[Revogada];

c)Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 -Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente através da Internet, acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições a que se refere o número anterior.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -O pedido do parecer referido no n.º 8 e a respetiva emissão são efetuados preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da justiça.

11 -[...].

12 -Nos casos em que os atos de concentração ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho.

13 -[...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 203.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI em 2014 levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que, não obstante o Governo prever agora a aplicação de uma taxa de imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário, a redução da mesma em 50% continua a não se justificar, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais





Artigo 49.º

[...]

1. *Revogado*

2. (...)

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, **o n.º 1 do artigo 49.º** e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

(Fim Artigo 205.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI em 2014 levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que, não obstante o Governo prever agora a aplicação de uma taxa de imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário, a redução da mesma em 50% continua a não se justificar, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais





Artigo 49.º

[...]

1. *Revogado*

2. (...)

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, **o n.º 1 do artigo 49.º** e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

